378R1031

Nº L 132/72 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 20. 5. 78

REGULAMENTO (CEE) Nº 1031/78 DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1978

que estabelece modalidades de aplicação relativas às importações de arroz pela Reunião

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 709/78 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 11º *B* e o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento nº 129 do Conselho, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no quadro da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2543/73 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o regime especial previsto no artigo 11º *B* do Regulamento (CEE) nº 1418/76 para as importações de arroz pelo departamento francês do Ultramar da Reunião conduziu à concessão de uma subvenção para o arroz proveniente dos Estados-membros, por uma questão de igualdade de tratamento; que, com vista a garantir aos exportadores da Comunidade que os montantes de tal subvenção se manterão estáveis, é aconselhável prever a possibilidade de a fixar antecipadamente;

Considerando que a fixação antecipada da subvenção impõe a adopção de medidas que assegurem para cada caso que as exportações serão exportadas em conformidade com o pedido apresentado; que, nesta conformidade, convém que cada exportador receba um documento de subvenção que preveja a realização das operações durante um período determinado;

Considerando que, para evitar abusos, há que fazer depender a emissão do referido documento de subvenção da prestação de uma caução que ficará perdida se a exportação não for realizada durante o período de validade desse documento;

Considerando que é necessário prever modalidades de aplicação para o documento de subvenção; que certas disposições do Regulamento (CEE) nº 193/75 da Comissão, de 17 de Janeiro de 1975, que estabelece modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação e de fixação prévia para os produtos agrícolas (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1470/77 (6), podem tornar-se aplicáveis ao documento de subvenção;

Considerando que os produtos exportados no âmbito do disposto no nº 4 do artigo 11º *B* do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são os que estão adstritos a um uso final específico; que é oportuno prever que os produtos em questão sejam acompanhados até à estância alfandegária competente da Reunião pelo exemplar de controlo T nº 5 previsto pelo Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976, que estabelece disposições de aplicação, bem como medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário (7);

Considerando que, do artigo 11º *A* e do considerando a ele relativo, ressalta que o arroz importado ao abrigo do regime previsto nesse artigo se destina à alimentação humana; que ao arroz que não corresponda a este fim não poderá ser concedido o benefício da subvenção; que, além disso, convém autorizar as autoridades nacionais a tomar todas as medidas de controlo necessárias para que seja garantido que o arroz importado, quer o proveniente de países terceiros, quer o proveniente de Estados-membros, é utilizado para o fim prescrito;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1535/67 da Comissão, de 4 de Julho de 1977, que determina as condições a que se encontra subordinado o acesso de certas mercadorias ao regime tarifário favorável à importação em virtude do uso específico a que se destinam (8), contém certas disposições que não convêm ao caso particular dos produtos referidos no artigo 11º *A* do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que, em virtude disso, há que prever no presente regulamento disposições adaptadas à situação em causa;

Considerando que há que tomar medidas transitórias que tenham em conta as trocas comerciais em curso;

Considerando que o Comité Monetário será consultado e que, atenta a urgência, há que tomar as medidas ponderadas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 129;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 94 de 8. 4. 1978, p. 9.
(3) JO nº 106 de 30. 10. 1962, p. 2553/62.
(4) JO nº L 263 de 19. 9. 1973, p. 1.
(5) JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 10.
(6) JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 1.
(7) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 20.
(8) JO nº L 171 de 9. 7. 1977, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as modalidades de aplicação relativas:

— à subvenção referida no nº 4 do artigo 11º *A* do Regulamento (CEE) nº 1418/76,

— às medidas de controlo do fim particular a que se destinam as mercadorias, referido no nº 1 do artigo 11º *A* do citado regulamento.

Artigo 2º

1. O montante da subvenção é igual ao montante do direito nivelador aplicável para o produto em causa no dia do cumprimento das formalidades alfandegárias de exportação para a Reunião.

2. Todavia, a subvenção pode ser fixada antecipadamente. Nesse caso, a subvenção será igual ao direito nivelador aplicável ao produto em causa no dia da apresentação do pedido do documento de subvenção referido no artigo 3º

3. Para os produtos classificáveis pela subposição 10.06 B da pauta aduaneira comum, o montante do direito nivelador referido nos parágrafos supra será diminuído do montante de protecção à indústria referido no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 3º

1. O documento de subvenção referido no nº 2 do artigo 2º é válido em toda a Comunidade. É emitido em nome de qualquer interessado que o solicitar, seja qual for o seu lugar de estabelecimento na Comunidade. A emissão desse documento está subordinada à constituição de uma caução que garanta o compromisso de que a mercadoria será exportada para a Reunião durante o período de validade do documento e que ficará perdida, no todo ou em parte, se a operação não foi realizada nesse prazo ou se apenas for parcialmente realizada.

2. São aplicáveis por analogia ao documento de subvenção as disposições do Regulamento (CEE) nº 193/75 infra:

— artigo 3º,
— artigo 5º,
— artigo 6º,
— artigo 7º,
— artigo 8º,
— nº 1 do artigo 9º,
— artigo 10º,
— artigo 11º,
— artigo 12º,
— artigo 13º,
— artigo 15º,
— artigo 16º,
— artigo 20º.

3. O documento de subvenção obriga a que seja exportada para a Reunião, ao abrigo do documento e durante o seu período de validade, a quantidade líquida de produto designada. Quando a quantidade exportada for inferior em 7 % no máximo à quantidade indicada no documento, considera-se como satisfeita a obrigação de exportar. Quando a quantidade exportada exceder em 5 % no máximo a quantidade indicada no documento de subvenção, considera-se que a exportação é feita ao abrigo desse documento.

4. Os documentos de subvenção são emitidos em dois exemplares, pelo menos, o primeiro dos quais, que será designado «exemplar para o titular» e levará o nº 1, será entregue sem demora ao requerente, conservando o organismo emissor o segundo, que será designado «exemplar para o organismo emissor» e levará o nº 2. O exemplar nº 1 do documento de subvenção será apresentado na estância aduaneira em que forem cumpridas as formalidades alfandegárias de exportação para a Reunião. Depois de a estância referida no parágraro anterior ter registado as imputações competentes a ter aposto o seu visto no exemplar nº 1 do documento, este será restituído ao interessado. O dia do cumprimento das formalidades alfandegárias será o dia durante o qual os serviços alfandegários darão entrada do acto pelo qual o declarante manifesta a sua vontade de proceder à exportação dos produtos em causa.

5. No respeitante à duração de validade do documento de subvenção, a considera-se cumprida a obrigação de exportar no dia do cumprimento das formalidades alfandegárias de exportação relativas ao produto considerado. A liberação da caução ficará dependente da apresentação de prova de cumprimento das formalidades alfandegárias de exportação relativas ao produto em causa.

A prova prevista no parágrafo precedente será efectuada mediante a apresentação do exemplar nº 1 do documento de subvenção e, se for caso disso, do exemplar nº 1 do ou dos extractos do documento de subvenção referidos nos termos do disposto no nº 4.

6. A liberação da caução ocorrerá logo que seja feita a prova referida na terceira frase do nº 5.

Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 193/75, quando a obrigação de exportar não tiver sido cumprida, a caução ficará perdida, numa quantidade igual à diferença entre:

a) 93 % da quantidade líquida indicada no documento de subvenção;

e

b) A quantidade líquida efectivamente exportada.

Todavia, se a referida quantidade exportada se elevar a menos de 7 % da quantidade líquida indicada no documento de subvenção, caução ficará totalmente perdida. Acresce que o Estado-membro poderá liberar a caução na sua totalidade, se, para o documento de subvenção a que se refere o montante toal dessa caução for inferior a duas unidades de conta. A pedido do titular do docu-

mento. Os Estados-membros poderão liberar a caução por forma fraccionada, proporcionalmente às quantidades de produtos para os quais tiver sido apresentada a prova referida na terceira frase do nº 5 e desde que tenha sido apresentada prova de que foi exportada uma quantidade de pelo menos 7 % da quantidade líquida indicada no documento de subvenção. A caução ficará perdida se, salvo caso de força maior, a prova referida no nº 5 não tiver sido apresentada expirados seis meses após o último dia de validade do documento de subvenção.

7. O pedido do documento de subvenção e o documento incluirão na casa 12, escrita a vermelho ou sublinhada a vermelho, a seguinte referência:

— «Document de subvention riz Réunion — article 11 *bis* du règlement (CEE) n° 1418/76»,

— «Tilskudsdokument ris Réunion — artikel 11a i forordning (EØF) nr. 1418/76»,

— «Subventionsdokument Reis Réunion — Artikel 11a der Verordnung (EWG) Nr. 1418/76»,

— «Subsidy document for rice exported to Reunion — Article 11a of Regulation (EEC) No 1418/76»,

— Documento di sovvenzione riso Riunione — articolo 11 bis del regolamento (CEE) n. 1418/76»,

— «Subsidiebewijs rijst Réunion — artikel 11 bis van Verordening (EEG) nr. 1418/76»,

A casa 18 incluirá uma das seguintes referências:

— «Subvention riz Réunion préfixée le (date du dépôt de la demande du document)».

— «Tilskud ris Réunion forudfastsat den (dato for indgivelsen af ansøgningen om dokumentet)»,

— «Subvention Reis Réunion im voraus festgesetzt am (Eingangsdatum des Antrags für das Dokument)»,

— «Subsidy for rice exported to Reunion fixed in advance on (date on which the application for the document was lodged)»,

— «Sovvenzione riso Riunione prefissato il ... (giorno in cui è stato richiesto il documento)»,

— «Subsidie rijst Réunion vooraf vastgesteld op ... (datum waarop de aanvraag van het bewijs is ingediend)».

O título do certificado de exportação ou de fixação prévia será barrado a vermelho, bem como a casa 17.

8. O documento de subvenção é válido a partir da data de emissão, na acepção do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 193/75 até ao termo do terceiro mês seguinte.

9. A taxa da caução referida no nº 1 é de três unidades de conta por tonelada.

Artigo 4º

1. Para beneficiar da subvenção, o interessado deverá nomeadamente:

— manifestar a sua vontade de beneficiar da subvenção aquando do cumprimento das formalidades alfandegárias de exportação para a Reunião,

— apresentar prova de que o produto em causa foi colocado no consumo na Reunião.

2. A prova referida no segundo travessão do nº 1 será efectuada pela apresentação do exemplar de controlo referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 223/77.

Das referências especiais do exemplar de controlo devem ser preenchidas as seguintes:

a) A casas 101 e 103;

b) A casa 104, riscando o que não interessar e acrescentando uma das seguintes referências:

— «destiné à être mis à la consommation à la Réunion [article 11 *bis* du règlement (CEE) n° 1418/76]»,

— «bestemt til at overgå til fri omsætning på Réunion (artikel 11a i forordning (EØF) nr. 1418/76»,

— «bestimmt zur Überführung in den freien Verkehr in Réunion (Artikel 11a der Verordnung (EWG) Nr. 1418/76)»,

— «to be released for consumption in Réunion (Article 11a of regulation (EEC) No 1418/76)»,

— «destinato ad essere immesso in consumo nel dipartimento francese d'oltremare della Riunione (articolo 11 bis del regolamento (CEE) n. 1418/76)»,

— «bestemd voor consumptie in Réunion (artikel 11 bis van verordening (EEG) nr. 1418/76)»,

c) A casa 106, indicando uma e outra das referências seguintes, conforme o caso:

— «Subvention riz Réunion applicable le ... (date d'accomplissement des formalités douanières d'exportation)»,

— «Tilskud for ris Réunion gældende den ... (dato for toldbehandlingen ved udførselen)»,

— «Subvention Reis Réunion anwendbar am ... (Tag der Erfüllung der Ausfuhrzollförmlichkeiten)»,

— «Reunion rice subsidy applicable on ... (date of customs export formalities)»,

— «Sovvenzione riso Riunione applicabile il ... (giorno di espletamento delle formalità doganali di esportazione)»,

— «Subsidie rijst Réunion van toepassing op ... (datum van de vervulling van douaneformaliteiten bij uitvoer)»,

ou

— «Subvention riz Réunion préfixée le ... (date de préfixation)»,

— «Tilskud for ris Réunion forudfastsat den ... (datoen for forudfastsættelsen)»,

— «Subvention Reis Réunion vorausfestgesetzt am ... (Tag der Vorausfestsetzung)»,

— «Réunion rice subsidy fixed in advance on ... (date of advance fixing)»,

— «Sovvenzione riso Riunione prefissata il ... (giorno della prefissazione)»,

— «Subsidie rijst Réunion vooraf vastgesteld op ... (datum van de vaststelling vooraf)».

A estância alfandegária competente da Reunião preencherá a casa «controlo da utilização e/ou do fim a que se destinam as mercadorias», aquando do cumprimento das formalidades alfandegárias de colocação no consumo.

Artigo 5º

1. Só será concedida subvenção aos produtos de qualidade sã, íntegra e comercializável e desde que as suas características ou o estado em que se encontram não sejam de molde a excluir ou diminuir consideravelmente a sua utilização na alimentação humana;

Caso as condições qualitativas referidas no parágrafo precedente não se encontrem satisfeitas aquando do cumprimento das formalidades alfandegárias de colocação no consumo na Reunião, o exemplar de controlo referido no artigo 4º será anotado em conformidade com esse facto por meio de uma das referências seguintes:

— «Produit non conforme pour une quantité de ... (indicar a quantidade em quilogramas, em algarismos e por extenso)».

2. A subvenção só será paga mediante pedido escrito do interessado pelo Estado-membro em cujo território tiverem sido cumpridas as formalidades alfandegárias de exportação para a Reunião. A este respeito, os Estados-membros poderão prever um formulário especial para este efeito.

3. A documentação de pagamento da subvenção deve ser entregue, salvo em caso de força maior, no prazo de seis meses a partir do dia do cumprimento das formalidades alfandegárias de exportação sob pena de perda de validade.

Artigo 6º

1. Na altura da exportação, os Estados-membros poderão adiantar a totalidade ou uma parte do montante da subvenção logo que estejam cumpridas as formalidades de exportação dos produtos para a Reunião, desde que esteja garantido o montante desse adiantamento, acrescido de 15 %, pela constituição de uma caução.

2. O adiantamento será reembolsado, acrescido de 15 %, na proporção das quantidades de produtos para as quais não tenham sido apresentadas, nos prazos previstos, as provas previstas no presente regulamento para o acesso à subvenção. Neste caso, se não for restituído o adiantamento, apesar de solicitação nesse sentido, a caução constituída ficará perdida na proporção das quantidades em causa.

Todavia, se, devido a um caso de força maior, não for possível apresentar as provas, não será cobrado o suplemento de 15 %.

Artigo 7º

1. Para os efeitos do nº 1 do artigo 11º *A* do Regulamento (CEE) nº 1418/76, entende-se por «produtos destinados a ser consumidos» os produtos destinados ao consumo humano, quer no estado em que se encontram, quer após transformação.

2. Quando os produtos forem colocados no consumo na Reunião:

— quer beneficiando do disposto nos números 2 ou 3 do artigo 11º *A* do Regulamento (CEE) nº 1418/76,

— quer venham acompanhados do exemplar de controlo referido no artigo 4º,

as autoridades competentes tomarão todas as medidas de controlo necessárias para garantir que se destinam ao fim referido no nº 1 do artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Tais medidas obrigam nomeadamente os detentores dos produtos em causa a manter uma contabilidade que permita que as autoridades competentes efectuem os controlos julgados necessários.

3. Caso os produtos referidos no nº 2, primeiro travessão da primeiro parágrafo, não tiverem o destino final prescrito, e salvo casos de força maior, o montante do direito nivelador não cobrado aquando da importação desses produtos deverá ser pago, sem prejuízo dos juros de mora eventualmente exigíveis.

Os montantes referidos nos parágrafos precedentes são pagos às autoridades competentes do Estado-membro em que é assegurado o controlo de que os produtos são utilizados para o fim a que se destinam. Quando a subvenção tiver sido paga em moeda diferente do franco francês, o montante da subvenção a recuperar será convertido em francos franceses, mediante a última taxa de câmbio de Paris na data de cumprimento das formalidades alfandegárias de exportação para a Reunião.

Os produtos referidos no nº 1 não poderão ser reexportados a partir da Reunião, nem para um país terceiro, nem para uma parte da Comunidade.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros comunicarão todos os meses à Comissão:

— as quantidades de produtos para as quais, durante o mês precedente, foram pedidos documentos de subvenção referidos no artigo 3º, indicando tais quantidades por subposição da pauta aduaneira comum,

— as quantidades para as quais foi apresentado um pedido de pagamento da subvenção referida no nº 4 do artigo 11º *A* do Regulamento (CEE) nº 1418/76, indicando tais quantidades por subposição da pauta aduaneira comum.

2. A França comunicará todos os meses à Comissão as quantidades de produtos que, durante o mês precedente, foram colocados no consumo na Reunião ao obrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 11º *A* do Regulamento (CEE) nº 1418/76, indicando tais quantidades por subpodição da pauta aduaneira comum.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Todavia, a pedido do interessado em apresentar no prazo de sete dias a partir da entrada em vigor o documento de subvenção, este último contará uma data de fixação antecipada da subvenção que se situará no período que vai de 11 de Maio de 1978 até ao dia que precede o da entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 10 de Maio de 1978.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-presidente